

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

MARIANA FARIAS MANSKE

**APLICAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NO SETOR DE CONVENIÊNCIA DE UMA
EMPRESA DE LAGES/SC, DO RAMO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SEU
IMPACTO NO RESULTADO NOS PERÍODOS DE 2015 A 2020.**

**RIO DO SUL
2020**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

MARIANA FARIAS MANSKE

**APLICAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NO SETOR DE CONVENIÊNCIA DE UMA
EMPRESA DE LAGES/SC, DO RAMO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SEU
IMPACTO NO RESULTADO NOS PERÍODOS DE 2015 A 2020.**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao curso de Ciências Contábeis, da Área das Ciências Socialmente Aplicáveis, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, como condição parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Prof. Orientador M^a: Cátia Heinzen

**RIO DO SUL
2020**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ - UNIDAVI**

MARIANA FARIAS MANSKE

**APLICAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL NO SETOR DE CONVENIÊNCIA DE UMA
EMPRESA DE LAGES/SC, DO RAMO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SEU
IMPACTO NO RESULTADO NOS PERÍODOS DE 2015 A 2020.**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao curso de Ciências Contábeis, da Área das Ciências Socialmente Aplicáveis, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí- UNIDAVI, a ser apreciado pela Banca Examinadora, formada por:

Professor Orientador M^a: Cátia Heinzen

Banca Examinadora:

Prof.

Prof.

Rio do Sul, 12 de Dezembro de 2020.

RESUMO

O objetivo deste estudo é demonstrar se a aplicação do benefício concedido pelo Estado traz benefício financeiro para a empresa. A pesquisa caracteriza-se como descritiva, com abordagem qualitativa e realizada por meio de análise documental. O objeto de estudo é uma empresa do ramo de comércio de combustíveis, localizada em Lages. O período utilizado corresponde a 5 anos, de 2015 a 2020. Foi utilizado relatórios de faturamento extraídos do sistema interno da empresa e da apuração do ICMS, para identificar os impactos no resultado da empresa e as vantagens que o benefício traz a mesma. A partir do presente estudo foi possível observar que o crédito presumido fornecido pelo Estado de Santa Catarina favorece as expectativas de crescimento e desenvolvimento para a empresa em estudo. Os resultados demonstraram que o benefício fiscal traz à empresa um bom retorno financeiro, para o ano em que ela efetivamente utilizou o benefício fiscal, 2019 e 2020, uma economia de R\$ 292.577,04, o que também causou um maior lucro líquido para a empresa. Nos anos de 2018 a 2015 se tivesse utilizado o benefício teria uma economia de R\$ 648.299,76. O estudo apontou que o uso do crédito presumido para apuração do ICMS da conveniência da empresa em estudo traz bons retornos financeiros.

Palavras-Chave: Benefício Fiscal, ICMS, Economia.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tributos incidentes na União, Estados, Distrito Federal e Municípios no Brasil	14
Quadro 2 – Tabela exemplo base de cálculo para IRPJ lucro presumido	20
Quadro 3 – Tabela comparativa de impostos entre Lucro Real e Lucro Presumido	21

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo do ano de 2019 pela aplicação do benefício	26
Tabela 2 - Comparativo do ano de 2020 pela aplicação do benefício	27
Tabela 3 - Comparativo do recolhimento dos últimos anos	29
Tabela 4 - Demonstração do Resultado de 2019 e 2020	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
RICMS	Regulamento do ICMS
SC	Santa Catarina
GLP	Gás Liquefeito de Petróleo
PIB	Produto Interno Bruto
STN	Sistema Tributário Nacional
CTN	Código Tributário Nacional
IVC	Imposto sobre Vendas e Consignações
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
PIS Público	Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
CF	Constituição Federal
ST	Substituição Tributária
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 OBJETIVOS.....	10
1.2.1 Geral	10
1.2.2 Específicos.....	10
1.3 JUSTIFICATIVA	11
1.4 CONTEXTUALIZAÇÃO DA EMPRESA.....	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	12
2.1.1 Espécies Tributárias.....	12
2.1.2 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.....	15
2.2 Tributação nas empresas Brasileiras.....	16
2.2.1 Planejamento Tributário	17
2.2.2 Elisão e Evasão Fiscal	18
2.2.3 Regimes Tributários	19
2.3 Imunidades e Isenções.....	21
2.4 BENEFÍCIOS FISCAIS	23
2.4.1 Convênio ICMS.....	24
3. Metodologia DA PESQUISA	25
4. APLICAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM UMA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS.....	26
4.1 APLICAÇÕES DAS ANÁLISES TRIBUTÁRIAS.....	26
4.1.1 Análise tributária do ano de 2019.....	26
4.1.2 Análise tributária do primeiro semestre de 2020.....	27
4.1.3 Análise tributária retroativa	28

4.2 Análise DOS DADOS Na Demonstração do Resultado	30
4.2.1 Demonstração do Resultado do ano de 2019 e 2020.....	30
5. CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	35
ANEXOS	38

1. INTRODUÇÃO

A contabilidade tributária pode ser definida, como um âmbito da contabilidade que analisa as mutações patrimoniais referentes à mudança da aplicação da legislação tributária vigente, em determinado elemento do patrimônio. (SOUSA, 2018). Ainda conforme o autor, a contabilidade tributária irá compreender em seu trabalho planejamento tributário, obrigações acessórias, apuração de valores a serem recolhidos aos cofres públicos, e seus respectivos registros contábeis. (SOUSA, 2018).

De acordo com os dados do IPEA (2017), no Brasil existem 92 tipos de tributos, além da grande quantidade de impostos o Brasil sofre também com a constante mudança dos mesmos, somente em 2015 ocorreram 27 alterações na legislação tributária. Vale ressaltar tamanha complexidade do sistema tributário brasileiro, que uma empresa, que comercialize seus produtos somente dentro do estado deverá seguir aproximadamente 3.512 normas tributárias.

Por esse motivo, é de suma importância às instituições buscarem, por meio de profissionais, fontes legais de redução de custos tributários, acompanhar o alto índice tributário e a constante mudança das leis de tributação.

Além de ter uma carga tributária elevada, o Brasil tem um dos sistemas tributários mais complexos do mundo, esses fatores trazem dificuldades financeiras e até contábeis. Nesse sentido, aumenta a necessidade da empresa ter um ótimo planejamento tributário, buscar os direitos do contribuinte, na forma de redução lícita de custos e despesas, e também proteção do seu patrimônio. (OLIVEIRA; PEREZ; SILVA, 2015).

Nesse contexto de busca para redução de custo, como dos tributos, o CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, pode promover a formalização de convênios com efeito de concessões ou revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais de impostos, como do ICMS – Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

No ano de 2018 foram realizadas revogações em benefícios fiscais de Santa Catarina, amparados pelos decretos nº 1.867/18 e nº 1.866/18. Muitos dos benefícios foram reinstituídos pela lei nº 17.763 de 12 de Agosto de 2019.

Seguem revogados RICMS-SC/01, Anexo 2, Art. 15, XXV, sobre o crédito presumido de 1% para atacadistas de medicamento de Santa Catarina, venda interna e com substituição tributária. Também redução de base de cálculo, RICMS-SC, Anexo 2, Art. 7º, V, em 29,411% sobre saídas de GLP. Foi reinstituído RICMS-SC/01, Anexo 2, Art. 15, inc. XXIX, saídas internas de determinados produtos resultantes da industrialização de leite, percentuais

reduzidos para 10% nas operações sujeitas à alíquota de 17%; e 5% nas operações sujeitas a 12%.

O benefício fiscal analisado, convênio 116/2001, foi prorrogado pelo convênio ICMS 133 de 05 de julho de 2019.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo mostrar a aplicação e não aplicação do convênio do ICMS 116/2001 nas vendas dos produtos produzidos na conveniência, em uma empresa do ramo de comércio de combustíveis, de forma a proporcionar conhecimento e auxiliar os administradores no processo de tomada de decisão, visto que, de acordo com os dados do IPEA (2017), o ICMS nos últimos dez anos teve arrecadação aproximada de 7% do produto interno bruto (PIB) brasileiro, sendo a principal fonte de financiamento dos estados brasileiros.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual o impacto da aplicação e não aplicação do convênio do ICMS 116/2001 sobre as vendas dos produtos fabricados pela conveniência da empresa em análise e seu impacto no resultado?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

- Demonstrar a aplicação e não aplicação do benefício fiscal em produtos alimentícios produzidos na loja de conveniência da empresa e seu impacto no resultado.

1.2.2 Específicos

- Reunir os relatórios fiscais das vendas dos produtos da padaria de 2015 a 2020;
- Elaborar uma planilha com os dados coletados separando-os por produto;
- Apurar o ICMS e comparar a aplicação e não aplicação do benefício nos produtos vendidos;
- Apontar a melhor conduta a ser tomada pela empresa.

1.3 JUSTIFICATIVA

As empresas brasileiras enfrentam uma carga tributária alta e complexa. Se por um lado a carga de impostos é muito alta, por outro, existem decisões e escolhas legais que vão impactar na forma de pagar os tributos e nos valores recolhidos. Por esse motivo, muitas empresas buscam benefícios fiscais, estes oriundos de leis ou normas específicas que podem tratar-se de uma redução, isenção ou outras medidas fiscais em determinadas operações de mercadorias.

Por este ângulo, vê-se a necessidade de identificar se o benefício do ICMS 116/2001, adotado pela empresa, foi a opção mais econômica e se obteve um impacto positivo no resultado.

Neste sentido, buscou-se obter um resultado real econômico para a empresa analisada, tendo em vista que o benefício é regulamentado e previsto na legislação estadual, e disponível a todos os contribuintes de ICMS que atendem aos requisitos estabelecidos.

1.4 CONTEXTUALIZAÇÃO DA EMPRESA

A empresa objeto de estudo é uma empresa de médio porte, iniciou suas atividades no ano de 2008 em Lages, Santa Catarina. Sua sociedade é composta por três sócios.

A principal atividade da empresa é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a venda e produção de produtos alimentícios era uma atividade secundária. Por desejo de um dos sócios foi investido na conveniência e na cozinha, o que conseqüentemente aumentou o faturamento da parte de vendas da conveniência. E hoje é uma parada de referência na BR 282 para carros, caminhões, ônibus pelo seu diferencial em lanches.

Atualmente a empresa conta com uma média de 35 funcionários que trabalham nos setores de pista, caixa, cozinha, e administrativo, e vende em sua maioria para consumidores finais.

A cada ano que passa a empresa fatura cada vez mais, tanto na conveniência quanto nos outros setores, por esse motivo, vendo o grande crescimento e aumento da carga tributária os sócios buscaram ter maior conhecimento sobre o planejamento tributário, e em que poderiam ser beneficiados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo será apresentada a matéria tributária brasileira, dentro do Sistema Tributário Nacional, e suas competências tributárias de cada ente estatal. Parte-se da importância do planejamento tributário, seguindo dos regimes tributários e finaliza-se com as imunidades, isenções e benefícios fiscais.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional (STN) disciplina as normas gerais da aplicação dos tributos que são empregados na União, Estados, Distrito Federal e municípios, e também coordena as arrecadações e distribuição. (OLIVEIRA et al., 2015).

O Código Tributário Nacional (CTN) é responsável por definir tributos e suas espécies e também o que cabe de tributação, arrecadação e distribuição da União, Estados, Distrito Federal, e municípios. (AMARO, 2017).

Um conjunto de normas ordenadas harmonicamente de natureza jurídica, que são em si a constituição federal, que organiza os elementos constitutivos do Estado é a definição de STN. (HARADA, 2019).

A arrecadação de tributos cabe exclusivamente à administração pública, e deve comportar-se exatamente conforme a lei. A existência de princípios e imunidades garantidos pelas leis, como o Sistema Tributário Nacional, limita as fronteiras dos poderes do Estado que poderia usar a tributação de forma absoluta. (OLIVEIRA, 2013).

2.1.1 Espécies Tributárias

De acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

A Constituição Federal de 1988 no seu Art. 145 delimita a instituição de tributos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”.

Os tributos englobam impostos que decorrem de um fato gerador, taxas que são incorridas pelo uso de um serviço público, contribuições de melhoria que são ligadas as obras públicas, empréstimos compulsórios que são os empréstimos da União e por fim contribuições sociais tratam-se da incidência em folha de pagamento e sobre o lucro ou faturamento das empresas. (SOUSA, 2018).

O tributo, previsto em lei, irá ser incorrido devido a um fato gerador, e seguira a lei conforme dita, como a circulação de mercadorias, tributada pelo ICMS. (SOUSA, 2018).

De acordo com Harada (2019), os impostos nada tem a ver com o estado, são gerados a partir de uma situação independente do contribuinte, e será representada por uma retirada da parcela de riqueza do indivíduo, respeitando sua capacidade. Já as taxas ocorrem da atuação do estado, seja ela por poder de polícia ou prestação de serviço público, desde que esteja ao dispor do contribuinte, seu uso é compulsório. Ainda segundo o autor, sempre que houver obra pública, e esta trazer valorização imobiliária, é legítima a cobrança da contribuição de melhoria.

Conforme Sousa (2018, p. 11).

As taxas e a contribuição de melhorias possuem menor peso como origens de recursos dos entes públicos e como encargos das empresas. Por outro lado, os impostos representam uma importante fonte de receita para o estado e um significativo dispêndio para as empresas. Em anos mais recentes, as contribuições sociais passaram a ter peso relevante sobre as transações econômicas.

De acordo com Harada (2019, p.405), “Competência tributária nada mais é do que a atribuição constitucional do poder de tributar às entidades políticas componentes da Federação. Abrange o poder de instituir, modificar e extinguir tributos.”.

Contribuições sociais são impostas ao contribuinte devido suas atividades empresariais, são elas aplicadas sobre as parcelas do lucro, como a contribuição social sobre o lucro líquido, contribuições sindicais, sobre folha de pagamento, e sobre o faturamento. (CHIEREGATO et al., 2016).

Segundo o Art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A Constituição Federal determina que a união poderá instituir tributos para cobrir despesas incomuns decorrentes de catástrofes públicas ou guerras, que gerariam gastos não previstos nos orçamentos. (FABRETTI; FABRETTI, 2014).

A CTN de 1966 em seu artigo 15 institui os casos excepcionais de empréstimos compulsórios da união:

I - guerra externa, ou sua iminência; II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis; II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis; III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

A Constituição Federal definiu a competência tributária de cada pessoa política, sem que uma invadisse a esfera da outra quando cria um tributo, sendo assim, cada um só pode tributar o que lhe foi atribuído, evitando desavenças entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas não é o suficiente para evitar a guerra fiscal entre os mesmos. (CHIEREGATO et al., 2016).

Nos artigos 153, 155 e 156 da Constituição Federal de 1988 regulamenta-se a instituição dos tributos competentes aos entes federativos, conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Tributos incidentes na União, Estados, Distrito Federal e Municípios no Brasil.

União	I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
Estados e Distrito Federal	I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - Propriedade de veículos automotores.
Municípios	I - Propriedade predial e territorial urbana; II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Fonte: Elaborado a partir da Constituição Federal, 1988.

A competência tributária é exclusiva de cada ente estatal, como o município é competente pelos Impostos sobre Serviços, o Estado ou a União não são autorizados para cobrá-lo. (SOUSA, 2018).

2.1.2 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

O ICMS nasceu na Constituição de 1946, substituindo o imposto sobre vendas e consignação dos estados (IVC), pode-se dizer que o ICMS é a fusão de seis impostos, sobre circulação de mercadorias, minerais, combustíveis líquidos e gasosos, energia elétrica, transportes e sobre comunicação. (CARNEIRO, 2019).

Conforme o Regulamento do ICMS de Santa Catarina, de 2001, em seu art. 1º o ICMS tem como fato gerador.

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação; VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente. VIII – a disponibilização de bens digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadorias. § 1º O imposto incide também: I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei nº 12.498/02); II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - sobre a entrada, no território do Estado, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

“O ICMS é um imposto de competência dos Estados, que incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, prestação de serviços interestaduais e intermunicipais, e serviços de comunicação, ainda que iniciados no exterior.” (REZENDE; PEREIRA; ALENCAR, 2010, p.78).

Como o ICMS é de competência de cada Estado, cada um irá possuir seu próprio regulamento, determinando obrigações e recolhimento. É regido pela não cumulatividade, o

contribuinte deverá debitar ICMS a recuperar na compra de mercadoria, e creditar ICMS a recolher na venda de mercadorias, dessa forma deve incluir o valor do ICMS ao preço total. (OLIVEIRA, 2013).

Segundo Oliveira, 2013, p.132, o Senado Federal é quem irá instituir as alíquotas interestaduais e de exportação do ICMS, além de estabelecer alíquotas máximas e mínimas.

7,0% em operações ou prestações interestaduais com Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo e 12,0% para as demais regiões; 18,0% nas operações internas e importações em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, e 17,0% nos demais estados; 7,0% nas operações com produtos da cesta básica; e 25,0% em operações internas, interestaduais e importações de perfumes, cosméticos, cigarros, armas e munições, bebidas alcoólicas.

Pode-se definir o ICMS como, um imposto fiscal, sendo a principal fonte de arrecadação dos estados. Sua alíquota varia de acordo com a utilidade do produto, é seletivo. É real, pois incide por motivo de objeto de tributação. Não tem relação com nenhuma atividade estatal, é não vinculado. E não cumulativo, em cada operação será compensado com a compra anterior. (CARNEIRO, 2019).

De acordo com o RICMS-SC, fundamentado pela Lei nº 10.297 de 26 de dezembro de 1996 e regulado pelo Decreto nº 2.870 de 2001, em seu artigo 26 define as alíquotas de ICMS interno em 17%, e 25% nas operações com energia elétrica, produtos supérfluos, serviços de telecomunicações, gasolina automotiva e álcool carburante e 12% nas operações com energia de consumo domiciliar ou produtor rural, serviços de transportes rodoviários, mercadorias de consumo popular entre outros. Nas operações interestaduais as alíquotas do imposto são de 12%, 7% e 4%.

O ICMS segue a lei em uma determinada hierarquia que é Constituição Federal, Lei complementar, Lei ordinária, Decretos estaduais, Portarias, instruções normativas, convênios e outras normas infra legais. Além disso, é considerado “seletivo”, quanto maior a essencialidade da mercadoria menor a alíquota, quanto mais supérfluo o bem maior a alíquota, trazendo justiça social. (FARIA, 2016).

2.2 TRIBUTAÇÃO NAS EMPRESAS BRASILEIRAS

As empresas são tributadas por diversos fatores, seja por seus serviços, vendas, produção, e até mesmo o lucro. Além da tributação extensiva, as empresas ainda sofrem com obrigações acessórias, que não são efetivamente pagamentos, mas demandam tempo e administração. (ANDRADE; LINS; BORGES, 2015).

O Brasil é um país que se mantém por tributos, que são os impostos, taxas e contribuições de melhoria. Além de manter-se, deve prestar assistência a população com eles. Baseiam-se na constituição federal, onde está descrito seus limites e competências de tributação. Onde se institui também que cada ente, união, estados e municípios, a liberdade para tributar. (FARIA, 2016).

O Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, 2020, “O Brasil é hoje um dos países com o sistema mais complexo do mundo. Lidera em pesquisa realizada em cem países pelas universidades alemãs LMU Munich e Universität Paderborn.”.

Como a carga tributária no Brasil é altíssima, inevitavelmente as empresas se veem cada vez mais obrigadas a buscarem na legislação modos de diminuir seus débitos financeiros de tributos, isso, por uma questão de saúde financeira e para evitar a falência. Uma das formas para reduzir a oneração excessiva a empresa é por meio do planejamento tributário. (OLIVEIRA, 2009).

2.2.1 Planejamento Tributário

O planejamento tributário é o conjunto de condutas previamente realizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas balizadas nas normas legais com objetivo de evitar, adiar, transferir ou mitigar a ocorrência do fato gerador dos tributos ou, ainda, reduzir sua base de cálculo. (CHIEREGATO et al., 2016, p.266).

Conforme a Lei no 6.404 de 1976 no Artigo 153, “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”.

Conforme Crepaldi (2017, p.30), “A empresa eficiente seria aquela que, por meio de atividade lícita, busca identificar, com a indispensável antecedência, a alternativa legal e tributária menos onerosa para atingir determinado objetivo comercial ou patrimonial.”.

Segundo Oliveira (2013, p.189).

A redução dos custos é uma necessidade a todas as empresas brasileiras que estão em condições de alta competitividade; algo que se impõe de forma ainda mais premente no que tange aos custos tributários, dado seu fortíssimo incremento nos últimos anos e sua característica de não gerar benefícios diretos as organizações.

O planejamento tributário é uma opção para a empresa, antes de realizar seus processos, buscar por meios legais brechas na legislação, opções menos custosas para

conduzir seus negócios. Busca-se, portanto, lacunas na legislação que podem ser exploradas pelo contribuinte, a fim de alcançar redução na carga tributária (FEBRETTI, 2009).

2.2.2 Elisão e Evasão Fiscal

A fim de buscar um modo de redução dos tributos alguns entes cometem a evasão fiscal, que é um modo ilícito que elimina diminui ou que delonga a tributação na ocorrência do fato gerador. Ou se o ente seguir pelo lado lícito, seria a elisão fiscal, postergar, elidir ou minimizar a tributação dentro da legalidade. (OLIVEIRA, 2013).

Todos querem aumentar seus lucros e diminuir suas saídas de caixa, por esse motivo é imprescindível o planejamento tributário em todas as áreas da empresa, trabalhadas de modo lícito, chamada de elisão fiscal. Diferente da evasão fiscal, que busca a prática que infringe a lei, ocultando informações do fisco. (FABRETTI; FABRETTI, 2014).

A alteração de documentos, omissão com o objetivo de retardar e impedir a tributação sobre o fato gerador é considerada crime, sonegação fiscal e esta prevista na lei 8.137/1990. Por esse motivo, o planejamento tributário deve ter seu alicerce em elisão lícita. (SOUSA, 2018).

Em concordância com a Lei número 8.137/1990, art. 1º.

Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas, I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal fatura duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pode-se dizer que o planejamento tributário trata-se de uma elisão fiscal, pois os profissionais buscam de forma legal, desobrigar, pospor a tributação, e até mesmo obrigações acessórias, promovendo um menor impacto econômico no caixa da empresa. (OLIVEIRA, 2013).

De acordo com os dados do IBPT, 2018.

A sonegação das empresas brasileiras vem diminuindo, correspondendo a 17% do seu faturamento; O ICMS é o tributo mais sonegado, seguido do Imposto de Renda e CSLL; Por atividade econômica, a sonegação de ICMS é maior no setor do comércio, seguido das empresas industriais e das prestadoras de serviços; Com os

novos sistemas de controles fiscais o Brasil já possui o menor índice de sonegação empresarial da América Latina. Em 3 anos este índice estará na média dos países desenvolvidos.

Quando o planejamento tributário é bem aplicado traz benefícios para as organizações, ou seja, ajuda os administradores a conhecerem a soma de capital que necessitam recolher e seus vencimentos, diminuição de custos, conhecimento e aproveitamento de benefícios oferecidos pelo governo, redução da sonegação fiscal e permite acompanhar os compromissos com o fisco. (RIBEIRO; PINTO, 2014).

2.2.3 Regimes Tributários

A legislação no Brasil oferece diferentes modos de regras para calcular os tributos das empresas. O regime que pode ser aplicado leva em conta seu faturamento, porte e suas atividades. No entanto, algumas empresas se enquadram em vários tipos de tributação, desse modo, devem levar em consideração qual o modo será mais econômico e gerará menos tributos. Os regimes tributários são Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. (CHAGAS, 2014).

A empresa que opta pelo Simples Nacional irá recolher IRPJ, CSLL, ICMS, IPI, ISS, PIS, COFINS e INSS em uma única guia o Documento de Arrecadação do Simples Nacional. No lucro presumido será aplicada uma alíquota sobre a receita bruta, além de isso recolher PIS e COFINS pelo regime cumulativo. No lucro real é apurado o lucro contábil ajustado por adições e exclusões legais, chegando à base de cálculo tributável, de nome lucro real. (SOUSA, 2018).

A tributação pelo Simples Nacional traz alíquotas mais baixas, porém traz também inúmeras restrições como porte, faturamento, atividade. Sobre a receita bruta mensal se calcula todos os tributos, gerando uma guia de pagamento unificado. (CREPALDI, 2018).

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 147/2014.

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso da microempresa aufera em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II – no caso da empresa de pequeno porte aufera em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O art. 13 da Lei nº 9.718, de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, estabelece o seguinte sobre o lucro presumido.

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. § 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário. § 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

O lucro presumido é uma alternativa de tributação para pessoas jurídicas que não são obrigadas ao lucro real. Calcula de forma simplificada a base de cálculo, sendo essa a presunção do lucro ganho por trimestre da pessoa jurídica, essa presunção é feita pela aplicação de uma alíquota para cada atividade, definida por lei, de acordo com Quadro 2. (Chieregato et al., 2016).

Quadro 2 – Exemplo base de cálculo para IRPJ lucro presumido

Atividade	Receita Bruta	Alíquota	Lucro Presumido
Indústria e comércio em geral	1.000.000	8%	80.000
Serviços em geral	1.000.000	32%	320.000
Serviços hospitalares e de transporte de cargas	1.000.000	8%	80.000
Demais serviços de transportes	1.000.000	16%	160.000
Revenda de combustíveis para consumo	1.000.000	1,6%	16.000

Fonte: Elaborado por Chieregato et al., 2016, p.199.

Após a presunção é aplicado a alíquota de 15%, sendo assim calculado o imposto de renda. Se o lucro exceder em R\$60.000,00 por trimestre, incidirá 10% de adicional. É vetado deduzir qualquer incentivo fiscal. (Chieregato et al., 2016).

De acordo com a Lei nº 9.718 de 1998, em seu artigo 14º estão obrigadas a apuração do lucro real as pessoas jurídicas art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas.

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; IV - que, autorizadas pela legislação tributária,

usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996; VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

As empresas que optam pelo Lucro real podem optar por fazer a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social de forma trimestral em março, junho, setembro e dezembro. Ou de forma anual com antecipações mensais a cada mês apurando o Imposto de Renda e Contribuição Social, e ao final de cada ano apurar o Lucro Real. (CHAGAS, 2014).

Após estudo dos números da empresa e devido planejamento tributário é que a empresa irá se decidir sobre qual regime irá optar, a partir do estudo da carga tributária conforme Quadro 3.

Quadro 3 – Comparativo de impostos entre Lucro Real e Lucro Presumido

Impostos	Lucro Real	Lucro Presumido
IRPJ	15% sobre Lucro Líquido	15% após presunção do faturamento
CSLL	9% sobre Lucro Líquido	9% após presunção do faturamento
PIS	1,65%	0,65%
COFINS	7,6%	3%

Fonte: Elaborado a partir de Chiaregato et al., 2016.

2.3 IMUNIDADES E ISENÇÕES

Com o objetivo de estimular certa atividade ou até mesmo desenvolvimento de alguma localidade, o estado pode renunciar alguma parte, ou toda parte, da arrecadação, chamando isso de extra fiscalidade. Por meio da lei instituída, o contribuinte deve segui-la com precisão para ter direito de usufruir do benefício. (FEBRETTI, 2009).

Os tributos além de terem uma função arrecadatória servem também para influenciar a economia, por meio do aumento de tributos, redução e ao conceder benefícios fiscais, o que influenciará nas decisões das empresas. (REZENDE; PEREIRA; ALENCAR, 2010).

Com o propósito de incitar pessoas e empresas, os governos reduzem os tributos, com a chamada renúncia fiscal, para incentivar a abertura de empresas em determinados lugares, regularizar a inadimplência, promover a venda de determinado produto e até mesmo para exportações. Todavia, a constituição federal, impõe que somente pode acontecer por meio de lei, por cessão do município, estado ou federação. (REZENDE; PEREIRA; ALENCAR, 2010).

De acordo com Fabretti e Fabretti (2014, p.129), “A isenção somente pode ser concedida por lei editada pela pessoa política competente para instituir e arrecadar o tributo, estando impedida a União de conceder isenção de tributos que não são de sua competência.”.

Consoante com Chieregato et al., (2016, p. 60).

A isenção é uma exceção, instituída por lei, à regra jurídica de tributação e difere da não incidência, uma vez que esta ocorre quando determinados fatos não são abrangidos pela lei tributária que define a hipótese de incidência. A imunidade surge quando a hipótese de incidência não ocorre em razão própria de determinação constitucional; ou seja, a imunidade refere-se à proibição de tributar prevista na Constituição Federal.

A isenção pode ser determinada por determinado território, durante certo período sobre uma região ou grupo de contribuintes, de um específico grupo de contribuinte ou isenção de alíquota. O que ficará a critério do legislativo. (FABRETTI; FABRETTI, 2014).

De acordo com Rezende, Pereira, Alencar (2010, p. 37), “Redução de tributos, também chamada de renúncia fiscal, pode ser concedida na forma de isenção, subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão.”.

“As unidades federativas têm expedido leis, decretos, e atos administrativos, outorgando vantagens fiscais, financeiras, creditícias e operacionais, que afetam a carga impositiva.” (MELO, 2009, p.339).

A constituição federal contempla a imunidade tributária, a proibição de gerar impostos sobre determinadas atividades, como templos de qualquer culto, periódicos e papéis destinados à impressão, entre outros. Entretanto, a imunidade abrange somente os impostos. (REZENDE; PEREIRA; ALENCAR, 2010).

Nos artigos 175 ao 179, do Código Tributário Nacional, lei 5.172/1966, institui sobre a não incidência sobre determinadas atividades, pessoas jurídicas ou física, chamada de isenção.

Conforme Código Tributário Nacional, lei 5.172/1966.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Podem ser excluídos os contribuintes, pelo lugar em que se encontra, por período pré-determinado ou não, fora do alcance da lei, ou por diminuição ou exclusão de alíquota ou base de cálculo. (FABRETTI, 2009).

Quando o fato gerador é anulado, trata-se de uma isenção fiscal, ditada por uma lei específica, onde isenta o devedor do tributo sobre o fato que gerou como o IPI, isenta na compra de automóveis para deficientes físicos, visuais, mentais ou autistas. (SOUSA, 2018).

Conforme Fabretti (2009, p.156), “A isenção pode ser concedida por lei editada pela pessoa política competente para instituir e arrecadar o tributo, estando impedida a União de conceder isenção de tributos que não são de sua competência.”.

Com a isenção o contribuinte está liberto de recolher o tributo, de maneira temporária e podendo ser revogada por quem anuiu. A imunidade é por força da lei Magna, onde não existe obrigação de pagar tributo por motivo de não existir fato gerador. (RIBEIRO; PINTO, 2014).

Em conformidade com Crepaldi e Crepaldi (2015, p.38) “Análise das possibilidades de aproveitamento de benefícios fiscais e certificação do atendimento às determinações legais e regulamentares que assegurem a fruição dos benefícios.”.

Isenção e imunidade não é a mesma coisa, a isenção é uma ordem do legislador para a administração pública sobre não tributar determinado grupo, já imunidade está prevista na constituição federal e não pode ser alterada. (FABRETTI; FABRETTI, 2014).

2.4 BENEFÍCIOS FISCAIS

Os benefícios fiscais são concedidos pelo governo federal, estadual ou municipal para os contribuintes de determinada região ou setor econômico, por meio de isenções, devoluções ou redução de tributos. (OLIVEIRA, 2013).

A fim de incentivar determinadas atividades, como cultura, desenvolvimento tecnológico industrial e agrícola, alimentação, programas especiais etc., ou desenvolvimento de uma região, o Estado pode renunciar a parte da arrecadação dos impostos, constituindo um benefício fiscal. (FABRETTI, 2017).

Conforme Fabretti, 2017, p.336, “Os Estados e Municípios adotam regimes de incentivos que podem abranger o ICMS e o ISS. Ressalte-se que, nesses casos, nem sempre é necessário que a pessoa jurídica seja tributada pelo regime do lucro real. Assim, contribuintes optantes pelo lucro presumido poderão utilizar os benefícios referentes à ICMS, ISS e IPI.”.

2.4.1 Convênio ICMS

A CF de 1988 em seu art. 155,§ 2, inc. XII, "g", “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”.

A lei complementar nº 24/1975, Art. 1º, as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Para que nos Estados e Distrito Federal haja convênios para isenção de ICMS é necessário que todos os entes representados concordem com a instituição do benefício e respeitem o que foi combinado. Isso para acabar com as práticas de atrair contribuintes de outros estados, prejudicando os demais. (CARNEIRO, 2019).

Conforme o RICMS-SC em seu Art. 21:

Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 116/01, no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, equivalente a 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente na operação.

Conforme convênio do ICMS 116/2001, cláusula primeira:

Ficam os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito presumido de ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares restaurantes e estabelecimento similares, de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação. Parágrafo único. O crédito presumido de que trata este convênio não se aplica às operações com bebidas.

Ainda de acordo com o CONFAZ, Convênio ICMS 116/01, fica a cargo de o contribuinte querer usar ou não o benefício, substituindo a tributação prevista. Para maiores esclarecimentos, o convênio completo está disposto no Anexo 1.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

O presente trabalho de conclusão de curso caracteriza-se como pesquisa descritiva, que de acordo com Appolinário, 2016, narra-se algo que acontece, é a descrição das características do assunto estudado, pois o objetivo da pesquisa é demonstrar a aplicação do benefício fiscal em produtos alimentícios produzidos na loja de conveniência de uma empresa do ramo de comércio de combustíveis e lubrificantes e seu impacto no resultado. O trabalho buscou responder ao seguinte problema: Qual o impacto da aplicação e não aplicação do convênio do ICMS 116/2001 sobre as vendas dos produtos fabricados pela conveniência da empresa em análise, e seu impacto no resultado?

Quanto aos procedimentos utilizados, utilizou-se de levantamento documental e de campo, o primeiro faz uma análise a diversos documentos que ainda não receberam um tratamento analítico e o segundo levantará informações sobre uma realidade específica (LOZADA; NUNES, 2018). Ou seja, documentos e realidade da empresa.

No que se refere à tipologia para a realização deste estudo, atribui-se ao tema a análise qualitativa, visto que foram analisadas as notas fiscais de saída de lanches nos anos de 2015 a 2019. As autoras Lozada e Nunes, p.133, 2018, definem: “pesquisa qualitativa é altamente conceitual. Seus dados são coletados diretamente no contexto natural e nas interações sociais que ocorrem. Além disso, eles são analisados diretamente pelo pesquisador.”.

A pesquisa foi operacionalizada da seguinte maneira: os dados da venda de lanches produzidos pela loja de conveniência foram retirados do sistema LINX, disponibilizado e alimentado pela empresa, de 2015 a junho de 2020, que são os anos em que a empresa tem total controle e certeza sobre os dados lançados no seu sistema. Com base nesses dados, foram separados os produtos produzidos, os números foram colocados em planilha e comparados, a venda com e sem o benefício fiscal aplicado, e por fim, observou-se qual o melhor modo de operar a venda, na qual se teria menos desembolso de impostos, e mais lucro para a empresa.

A empresa escolhida está ciente da pesquisa. A mesma faz seu fechamento por balancete de suspensão mensal, e fechamento anual pelo lucro real. Já usa do benefício desde o ano de 2019, porém não sabe o impacto no custo e no resultado. E também obtém relatórios gerenciais separados por área, para a pesquisa só será utilizada a seção da conveniência.

4. APLICAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM UMA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS

Sabe-se que o valor recolhido de ICMS pelas empresas, muitas vezes não é repassado ao preço dos produtos, dessa forma, muitos administradores trabalham com a vantagem do uso dos incentivos fiscais, fornecido pelos Estados. A empresa pode decidir o que é mais viável e vantajoso.

Neste estudo é analisado o benefício oferecido pela Secretária da Fazenda do Estado de Santa Catarina, o convênio 116/2001, que, concede crédito presumido no fornecimento de refeições, reduzindo a alíquota de ICMS a ser aplicada na venda para 7%, gerando menor carga tributária para a empresa que usufrui.

Irá realizar-se um comparativo da venda de alimentos dos últimos cinco anos da empresa pesquisada, utilizando o faturamento apenas dos lanches de 2015 a 2020, com e sem o convênio do ICMS aplicado, apontando qual será o tratamento tributário mais lucrativo do ponto de recolhimento de ICMS. E qual impacto no resultado caso o benefício fosse revogado.

4.1 APLICAÇÕES DAS ANÁLISES TRIBUTÁRIAS

Têm-se como base de análise os relatórios de faturamento da empresa dos exercícios de 2015 a 2020, para realizar o comparativo entre o imposto ICMS com e sem a aplicação do incentivo fiscal, para apontar o quanto a empresa objeto de estudo é beneficiada.

4.1.1 Análise tributária do ano de 2019

Mesmo esse benefício fiscal estar disponível desde o ano de 2001, a empresa em análise adotou o uso somente em 2019. Para os cálculos foram utilizados relatórios de vendas da empresa desse período e feito uma comparação do impacto do imposto ICMS com e sem a aplicação do benefício fiscal do crédito presumido. A Tabela 1 evidencia essa análise.

Tabela 1 – Comparativo do ano de 2019 pela aplicação do benefício.

Descrição	2019
Valores sem o benefício fiscal	
Base de cálculo de ICMS	2.758.735,39
Alíquota de ICMS	17%
Valor ICMS a recolher sem benefício	468.985,02

Valores com o benefício fiscal	
Base de cálculo de ICMS - Lanches	2.038.162,07
Alíquota de ICMS	7%
Valor ICMS a recolher com benefício	142.671,34
Base de cálculo de ICMS - Bebidas	720.573,32
Alíquota de ICMS - bebidas	17%
Valor ICMS a recolher sem benefício	122.497,46
Valor Total ICMS a recolher com benefício	265.168,81
Diferença com e sem benefício	203.816,21

Fonte: Elaborado pela autora.

Como se pode observar na Tabela 1, se o benefício fosse revogado e a empresa perdesse esse benefício no ano de 2019 o recolhimento aumentaria em 56,5%. A empresa recolheria R\$ 468.985,02 de ICMS sobre o faturamento da conveniência de R\$ 2.758.735,39 sob a alíquota de 17%. Como o benefício não foi revogado, a empresa recolheu R\$ 265.168,81 do imposto, com a alíquota de 7% sob o faturamento dos lanches de R\$ 2.038.162,07 e com a alíquota de 17% sob as bebidas R\$ 720.573,32, que representa um recolhimento de 9,61% em relação ao faturamento. Com isso a empresa teve uma economia de R\$ 203.816,21, equivalente a 7,39% em relação ao faturamento.

Ressalta-se que nessa operação com o uso do convênio 116/01 as bebidas não integram a base de cálculo para uso do incentivo, sendo assim tributa-se o ICMS com a alíquota padrão do estado, Santa Catarina 17%.

Observa-se que no ano de 2019 o impacto do uso do convênio foi benéfico, o que trouxe para a empresa economia, e expôs para o proprietário as vantagens do planejamento tributário.

4.1.2 Análise tributária do primeiro semestre de 2020

Como o convênio ainda está em vigência para o ano de 2020, examinou-se os dois primeiros trimestres de 2020, de janeiro a junho, visto que era o período que estava fechado até o momento de análise. A Tabela 2 apresenta os dados referentes esse período.

Tabela 2 – Comparativo do ano de 2020 pela aplicação do benefício.

Descrição	2020
Valores sem o benefício fiscal	
Base de cálculo de ICMS	1.176.948,83
Alíquota de ICMS	17%

Valor ICMS a recolher sem benefício	200.081,30
Valores com o benefício fiscal	
Base de cálculo de ICMS - Lanches	887.608,33
Alíquota de ICMS	7%
Valor ICMS a recolher com benefício	62.132,58
Base de cálculo de ICMS - Bebidas	289.340,50
Alíquota de ICMS - bebidas	17%
Valor ICMS a recolher sem benefício	49.187,89
Valor Total ICMS a recolher com benefício	111.320,47
Diferença com e sem benefício	88.760,93

Fonte: Elaborado pela autora.

Nos seis primeiros meses de 2020 a empresa com o uso do benefício já pode economizar no recolhimento do ICMS em 55,6%. Seria recolhido sem a utilização R\$ 200.081,30, sobre um faturamento de conveniência de R\$ 1.176.948,83 com a alíquota de 17%. Com a aplicação dos 7% sobre os lanches R\$887.608,33 e 17% sobre as bebidas R\$ 289.340,50 a empresa recolheu ao total R\$ 111.320,47 que configura 9,46% do total das vendas. Totalizando uma economia de R\$ 88.760,83, que representa 7,54% do faturamento total.

Constata-se no Anexo 2, que em 2019 os lanches representam 73,88% do faturamento total, e as bebidas 26,12%, o mesmo se repete para o período analisado de 2020 os lanches perfazem 75,42% do total das vendas, e os cafés, sucos e chás 24,58%. Sendo assim comprova-se maior representatividade dos lanches, os mesmos, se aplicado benefício, tributados de ICMS por 7%, que irá gerar maior economia no recolhimento do imposto para a empresa.

Conforme previsto e observado, os anos de 2019 e 2020 usufruíram-se do incentivo fiscal, o que gerou uma grande economia no recolhimento de ICMS, totalizando nos dois anos R\$ 292.577,04.

4.1.3 Análise tributária retroativa

A empresa em análise vale-se desse benefício a partir do ano de 2019. O mesmo é válido para uso desde 2001. À vista disso, faz-se uma análise sobre a utilização do benefício sobre o faturamento dos anos de 2015 a 2018, se de mesmo modo aos anos de 2019 e 2020 seria mais lucrativo para a empresa. A Tabela 3 apresenta esse estudo.

Tabela 3 – Comparativo do recolhimento dos últimos anos.

Descrição	2015	2016	2017	2018
Valores sem o benefício fiscal				
Base de cálculo de ICMS	2.010.419,04	2.069.017,33	2.267.883,08	2.477.179,86
Alíquota de ICMS	17%	17%	17%	17%
Valor ICMS a recolher sem benefício	341.771,24	351.732,95	385.540,12	421.120,58
Valores com o benefício fiscal				
Base de cálculo de ICMS - Lanches	1.495.290,18	1.514.066,91	1.646.216,05	1.827.424,50
Alíquota de ICMS	7%	7%	7%	7%
Valor ICMS a recolher com benefício	104.670,31	105.984,68	115.235,12	127.919,72
Base de cálculo de ICMS - Bebidas	515.128,86	554.950,42	621.667,03	649.755,36
Alíquota de ICMS - bebidas	17%	17%	17%	17%
Valor ICMS a recolher sem benefício	87.571,91	94.341,57	105.683,40	110.458,41
Valor Total ICMS a recolher com benefício	192.242,22	200.326,26	220.918,52	238.378,13
Diferença com e sem benefício	149.529,02	151.406,69	164.621,61	182.742,45

Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme a Tabela 3, em todos os anos analisados acima o recolhimento cairia em média 56,78%. Caso um planejamento tributário eficaz tivesse sido aplicado, e o benefício fosse usufruído teria gerado uma economia total no recolhimento de ICMS destes quatro anos de R\$ 648.299,76, essa economia simboliza 7,35% do faturamento total.

Como não foi analisado e aplicado à empresa recolheu a título de ICMS R\$ 1.500.164,88, o que poderia ter sido apenas R\$ 851.865,12, gerando a economia já prevista acima. Esta poderia ter sido aplicada em melhorias na empresa, gerar mais empregos, ou até mesmo como caução em tempos de crise como 2020.

No Anexo 2 e no Anexo 3, pode-se observar que é uma empresa consolidada, e desde o ano analisado, 2015, vem com uma constância em relação faturamento/lanches, e faturamento/bebidas, os lanches de 2015 a 2020 representam uma média de 73,87% do faturamento, e as bebidas 26,13% do faturamento, o que é interessante já que o benefício se aplica somente sobre os lanches, trazendo a economia, e também segurança para o planejamento tributário já que esta situação vem sendo constante desde 2015.

É perceptível no caso em estudo, que a empresa obteve uma economia média de 7,39% em relação ao faturamento, representando uma economia média de R\$ 156.812,80 ao ano.

Tendo em vista os resultados apresentados acima se apontam os benefícios gerados pela utilização de um regime especial adequado e os benefícios que as organizações podem ter ao serem contempladas pelo governo do Estado com tais tratamentos tributários.

De acordo com os resultados apresentados pela pesquisa, o ganho da empresa utilizando o Convênio 116/2001 é maior, pois a contribuição do ICMS é menor.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Após calcular o valor do ICMS com e sem a adoção do benefício fiscal nos produtos fabricados pela padaria, é possível analisar qual o impacto desse ICMS no resultado da empresa. Na sequência serão analisados somente os anos em que efetivamente a empresa utilizou o benefício do crédito presumido. Vale ressaltar que o convênio utilizado não tem influência nas compras, somente aplica uma tributação diferenciada na venda (alíquota reduzida), dessa forma, para a DRE apresentada, partiu-se da premissa de não adoção do convênio ou, se ele for extinto.

4.2.1 Demonstração do Resultado do ano de 2019 e 2020

Nos anos de 2019 e 2020 foram os que a empresa utilizou efetivamente o incentivo, desta maneira, analisa-se o impacto sobre o total do faturamento de todos os setores, deduzidos dos outros impostos e custos, para verificar a influência no lucro líquido dos dois anos da empresa caso não estivesse usufruindo do benefício, conforme Tabela 4.

Tabela 4 – Demonstração do Resultado de 2019 e 2020

Descrição	2019	2020
Receita Bruta	19.060.386,29	9.018.431,34
Revenda Mercadorias	1.064.232,89	550.027,79
Produção Própria – Lanches e Bebidas	2.758.735,39	1.176.948,83
Venda com ST	1.456.357,86	653.381,80
Revenda de Combustível	13.781.060,15	6.638.072,92
Impostos sobre Vendas	946.116,04	394.601,29
ICMS sobre Vendas	377.166,90	179.740,12
ICMS sobre Vendas – Lanches e Bebidas	468.985,02	200.081,30
PIS/COFINS sobre Vendas	99.964,12	14.779,87
Receitas Financeiras	92.071,77	20.618,86
Receita Líquida	18.206.342,02	8.644.448,91
Custo Mercadorias Vendidas	13.856.513,25	6.577.320,26
Lucro Bruto	4.349.828,77	2.067.128,65
Despesas Operacionais	3.380.153,97	1.109.659,47
Lucro antes despesas financeiras	969.674,80	957.469,18
Despesas Financeiras	229.746,52	31.237,19
Lucro antes IRPJ/CSLL	739.928,28	926.231,99

CSLL	240.806,35	97.399,07
IRPJ	211.936,12	62.159,45
Lucro Líquido	287.185,81	766.673,47

Fonte: Elaborado pela autora.

De acordo com a Tabela 4, no ano de 2019 após todas as deduções de gastos da empresa, obteve um lucro líquido de R\$ 287.185,81, caso tivesse utilizado o convênio do ICMS teria um lucro líquido de R\$ 491.002,02, montante que sobraria aos sócios, para investimentos na empresa, distribuição de lucros.

A margem líquida, lucro líquido sobre receita líquida, da empresa em 2019 foi de 1,58%, com esse percentual pode-se ter uma percepção da relação entre o custo de produção e o valor do produto. E como a empresa não tinha ciência da real economia não estava considerando esses valores no seu preço de venda.

O mesmo se repete no ano de 2020, a empresa teve efetivamente no primeiro semestre um lucro líquido de R\$ 855.434,30, porém, como se pode analisar na Tabela 1, se não estivesse utilizando o tratamento tributário do ICMS, seu lucro líquido cairia em R\$ 88.760,83.

Com o objetivo de visualizar a real economia disponibilizada pelo tratamento tributário em análise, verifica-se que o impacto do uso é positivo, trazendo para a empresa maior rentabilidade. Como a mesma não sabia o real impacto do benefício, e agora tem todas as informações e dados a sua disposição, tem condições de considerar esses valores no preço de venda. E caso o convênio for extinto, conseguirá de uma forma rápida adequar o preço dos produtos.

A empresa do estudo tem como atividade principal o comércio varejista de combustíveis, a mesma sempre teve a preocupação de separar o faturamento de todos os setores, como pista, conveniência, cozinha, para analisar sobre cada ótica se cada setor esta se pagando, se vale a pena manter, ou o que deve ser mudado. Sendo assim, todos os setores lucrativos para o posto.

O setor da cozinha no ano de 2019 representou 14,47% de toda a receita bruta da empresa, representando o setor de segundo maior faturamento, somente atrás da revenda de combustível que retrata 72,30% do total do faturamento. O mesmo se repete em no primeiro semestre de 2020 a padaria representa 13,05% do faturamento, perdendo apenas para os abastecimentos que são 73,61% da receita bruta.

Se o estado de Santa Catarina resolver extinguir o convênio, não haveria qualquer tipo de redução de custos para a empresa, visto que a folha de pagamento, produtos, honorários,

não diminuiriam, a única diferença seria o valor do ICMS pago nas vendas, que aumentaria a alíquota para 17%, e assim a empresa teria de fazer nova avaliação, de fornecedores, preço de venda, salários.

5. CONCLUSÃO

Com a alta carga tributária que o Brasil tem, alguns Estados criam benefícios fiscais para determinados ramos de atividades com intuito de aumentar o crescimento das empresas e empregabilidade nos Estados, dessa forma, incentivando-as. O crédito presumido fornecido pelo Estado de Santa Catarina é um incentivo para o fornecimento de refeições, ao qual, na saída à carga tributária aplicada seja equivalente a 7% de ICMS. O principal objetivo do presente trabalho foi apresentar o crédito presumido sendo aplicado nos produtos alimentícios da loja da conveniência da empresa estudada, e se não aplicado seu impacto no resultado.

Esse objetivo foi alcançado no decorrer da pesquisa por meio dos objetivos específicos. Onde foram reunidos os relatórios de vendas do sistema LINX, alimentado pela empresa, do ano de 2015 a junho de 2020.

Esmiuçou-se os relatórios e com as informações colhidas, elaborou-se planilhas separando produto por produto e analisando os valores mensais e anuais dos produtos e do faturamento da conveniência como um todo.

Com os dados coletados apurou-se o ICMS somente do faturamento da conveniência, com e sem o crédito presumido fornecido pelo Estado. Dessa maneira, se pode verificar o jeito mais benéfico para a empresa, e qual o impacto no seu resultado geral. Apontando assim a melhor conduta a ser tomada pelos sócios.

Após realizar as apurações de ICMS pode-se observar que, nos anos de 2019 e 2020, os que a empresa utilizou o incentivo fiscal efetivamente, obteve uma economia de R\$ 203.816,21 em 2019, e no primeiro semestre de 2020 já teve uma redução de R\$ 88.760,83 nos desembolsos. Nos anos de 2015 a 2018, caso a empresa tivesse utilizado o benefício, teria uma economia de recolhimento de ICMS de R\$ 648.299,76. O incentivo fiscal disponibilizado pelo estado de Santa Catarina reduz consideravelmente o valor a recolher do imposto. Pode-se concluir desta forma, que a pesquisa realizada confirma o êxito do benefício e que a empresa obtém um bom retorno financeiro utilizando o crédito presumido, podendo reinvestir na sua estrutura ou investir ainda mais no seu crescimento para manter-se mais competitiva no mercado.

As limitações dessa pesquisa foram relacionadas ao tempo para a conclusão deste trabalho e pelo fato de a empresa usar a pouco tempo o crédito presumido, no entanto, pode-se concluir que o resultado foi muito significativo à empresa.

Para futuros estudos sugere-se analisar a possibilidade de implantação de abertura de uma filial em outro Estado, observando se outros Estados possuem também incentivos fiscais

que possam reduzir a carga tributária da entidade. Outra sugestão é avaliar os procedimentos contábeis que a empresa vem adotando quanto à contabilização do crédito presumido de ICMS. Com a publicação da Lei Complementar nº 160 de 2017, todos incentivos fiscais concedidos pelos Estados são considerados subvenção para investimentos. Os valores recebidos a título de subvenção para investimentos devem ser reconhecidos como reservas de incentivos fiscais, não podendo ser distribuídos aos sócios (art. 30º, Lei 12.973/2014). Pesquisas futuras também podem analisar e compor o preço de venda dos produtos, visto que, atualmente a empresa não é muito ativa nessa análise gerencial.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANDRADE, Euridice Mamede de; LINS, Luiz dos Santos; BORGES, Viviane Lima. **Contabilidade tributária: um enfoque prático nas áreas federal, estadual e municipal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Metodologia Científica**. Cengage Learning Edições LTDA, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm> Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 2 de dezembro de 2003**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm > Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm > Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm> Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp24.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2024%2C%20DE,mercadorias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>> Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm> Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas.>> Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm> Acesso em: 26 mai. 2020.

CHAGAS, Gilson. **Contabilidade intermediária simplificada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIEREGATO, Renato et al. **Controle tributário para administradores e contadores**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. Bibliografia: ISBN 978-85-970-0277-5.

CARNEIRO, Claudio. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Auditoria fiscal e tributária**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Bibliografia: ISBN 9788522454808.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Bibliografia: ISBN 978-85-97-00943-9.

FABRETTI, Lúdio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIA, Ramon Alberto Cunha de. **Contabilidade tributária**. Porto Alegre: Sagah, 2016. Bibliografia: ISBN 978-85-69726-74-6.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Sonegação Fiscal das Empresas**. 2018. < <https://ibpt.com.br/noticia/2697/SONEGACAO-FISCAL-DA-EMPRESAS-BRASILEIRAS>> Acesso em: 06 abr. de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Legislação complexa leva contribuintes e Receita a travar disputas inusitadas**, 2020. < <https://ibpt.com.br/noticia/2832/Legislacao-complexa-leva-contribuintes-e-Receita-a-travar-disputas-inusitadas>> Acesso em: 06 abr. de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Tributação no Brasil: Estudos, Ideias e Propostas**, 2017. < <http://www.portalfederativo.gov.br/publicacoes/livro-tributacao-no-brasil-estudos-ideias-e-propostas.pdf>> Acesso em: 06 abr. de 2020.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. Sagah Educação S.A., 2018. ISBN 978-85-9502-957-6

MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: teoria e prática**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Luís Martins de; PEREZ, José Hernandez Junior; SILVA, Carlos Alberto dos Santos. **Controladoria estratégica: textos e casos práticos com solução**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009

PÊGAS, Paulo Henrique. **PIS e COFINS**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

REZENDE, Amaury José; PEREIRA, Carlos Alberto; ALENCAR, Roberta Carvalho de. **Contabilidade tributária: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas**. São Paulo: Atlas, 2010. Bibliografia: ISBN 978-85-224-5983-4

RECEITA FEDERAL. Subsecretaria de Tributação e Contencioso. **Contribuição para Pis/Pasep e Cofins**, 2016. <<http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/tributos/pis-pasep-cofins>> Acesso em: 26 mai de 2020.

RIBEIRO, Osni Moura; PINTO, Mauro Aparecido. **Introdução à contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTA CATARINA. Secretária de Estado da Fazenda. **Conselho Nacional de Política Fazendária**. <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2001/CV116_01> Acesso em: 26 mai 2020.

SANTA CATARINA. Secretária de Estado da Fazenda. **Regulamento do ICMSSC**, 2001. <http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_rioms_01_00_00.htm> Acesso em: 26 mai. de 2020.

SANTA CATARINA. Secretária de Estado da Fazenda. **Regulamento do ICMSSC**, 2019. <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV133_19> Acesso em: 15 set. de 2020.

SOUSA, Edmilson Patrocinio de. **Contabilidade tributária: aspectos práticos e conceituais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

ANEXOS

ANEXO 1 - CONVÊNIO ICMS 116/01

Publicação DOU de 14.12.01.

Ratificação Nacional DOU de 10.01.02, pelo Ato Declaratório 09/01.

Adesão de GO e SE, a partir de 03.11.03, pelo Conv. ICMS 98/03.

Prorrogado, até 31.07.04, pelo Conv. ICMS 120/03.

Prorrogado, até 30.04.05, pelo Conv. ICMS 40/04.

Prorrogado, até 31.10.07, pelo Conv. ICMS 18/05.

Prorrogado, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 124/07.

Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07.

Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08.

Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08.

Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08.

Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09.

Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09.

Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10.

Prorrogado, até 31.12.14, pelo Conv. ICMS 101/12.

Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13.

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15.

Prorrogado, até 30.04.17, pelo Conv. ICMS 107/15.

Prorrogado, até 30.09.19, pelo Conv. ICMS 49/17.

Vide cláusula terceira do Conv. ICMS 49/17, quanto a observância das disposições do Conv. ICMS 42/16, no que couber.

Prorrogado, até 31.10.20, pelo Conv. ICMS 133/19.

Autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 104a reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito presumido de ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares restaurantes e estabelecimento similares, de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata este convênio não se aplica às operações com bebidas.

Cláusula segunda O crédito presumido será aplicado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Parágrafo único O contribuinte que optar pelo benefício previsto na cláusula anterior não poderá utilizar quaisquer outros créditos.

Cláusula terceira O crédito presumido previsto neste convênio fica condicionado, ainda, ao cumprimento de regras de controle, na forma que dispuser a legislação da Unidade Federada.

Cláusula quarta Ficam os Estados de Mato Grosso do Sul e Santa Catarina excluídos das disposições do Convênio ICMS 09/93, de 30 de abril de 1993.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2003.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 2001

ANEXO 2 - TABELA PRODUTOS 2019 E 2020

	2019	Perc 2019	1º Semestre 2020	Perc 2020
Bijajica/Pão Minuto/Broa	29.702,00	1,08%	13.912,00	1,18%
Bolo Fatia	18.213,20	0,66%	7.358,50	0,63%
Bolo Recheado	24.427,48	0,89%	9.084,16	0,77%
Docinhos Festa	5.713,00	0,21%	3.171,00	0,27%
Fritos	4.191,62	0,15%	10.138,00	0,86%
Hot Hit Sanduiche	3.058,11	0,11%	6.256,70	0,53%
Misto quente	32.040,75	1,16%	12.948,89	1,10%
Mousse	5.342,00	0,19%	2.185,00	0,19%
Omelete	126,00	0,00%	455,00	0,04%
Pão de Queijo	275.688,72	9,99%	117.031,57	9,94%
Pastel Frito	594.785,20	21,56%	282.027,20	23,96%
Pizza/Fogaccia/Cachorro quente	32.109,00	1,16%	11.851,00	1,01%
Pudim/Quindim	6.716,68	0,24%	1.568,00	0,13%
Salada de Frutas	22.154,00	0,80%	11.665,50	0,99%
Salgados Assados	951.667,31	34,50%	384.808,81	32,70%
Sanduiche Natural	31.971,00	1,16%	12.886,00	1,09%
			-	
Lanches	2.038.162,07	73,88%	887.608,33	75,42%
Bebidas	720.573,32	26,12%	289.340,50	24,58%
Faturamento Total	2.758.735,39	-	1.176.948,83	-

Fonte: Elaborado pela Autora.

ANEXO 3 – TABELA DE PRODUTOS 2015 A 2018

	2015	Perc 2015	2016	Perc 2016	2017	Perc 2017	2018	Perc 2018
Bijajica/Pão Minuto/Broa	918	0,05%	13.124	0,63%	16.464	0,73%	19.083	0,77%
Bolo Fatia	9.216	0,46%	14.830	0,72%	17.826	0,79%	19.337	0,78%
Bolo Recheado	10.141	0,50%	12.417	0,60%	23.344	1,03%	19.236	0,78%
Docinhos Festa	12.015	0,60%	6.926	0,33%	8.588	0,38%	4.881	0,20%
Hot Hit Sanduiche	1.594	0,08%	1.533	0,07%	2.246	0,10%	3.448	0,14%
Misto quente	44.172	2,20%	45.188	2,18%	36.820	1,62%	36.173	1,46%
Mousse	3.990	0,20%	3.293	0,16%	5.797	0,26%	6.556	0,26%
Pão de Queijo	198.822	9,89%	212.400	10,27%	240.166	10,59%	258.272	10,43%
Pastel Frito	2.135	0,11%	157.424	7,61%	389.437	17,17%	484.774	19,57%
Pizza/Fogaccia/Cachorro quente	69.127	3,44%	61.938	2,99%	63.428	2,80%	26.120	1,05%
Pudim/Quindim	8.620	0,43%	6.113	0,30%	10.640	0,47%	9.816	0,40%
Salada de Frutas	33.566	1,67%	34.724	1,68%	35.931	1,58%	30.899	1,25%
Salgados Assados	1.053.979	52,43%	904.367	43,71%	772.466	34,06%	877.039	35,40%
Sanduiche Natural	46.988	2,34%	39.784	1,92%	23.059	1,02%	31.788	1,28%
Lanches	1.495.290	74,38%	1.514.066	73,18%	1.646.216	72,59%	1.827.424	73,77%
Bebidas	515.128	25,62%	554.950	26,82%	621.667	27,41%	649.755	26,23%
Faturamento Total	2.010.41		2.069.017		2.267.883		2.477.179	

Fonte: Elaborado pela Autora.